ATOS DO EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2832/2023

EMENTA: "Institui o Programa Fila Zero no Âmbito do Município de Rio das Ostras."

Autoria: Vereador – Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica instituído no Município de Rio das Ostras o "Programa Fila Zero" no atendimento na área da saúde de pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer) em todas as unidades de saúde e hospitalares.

Parágrafo único. O programa consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospitalares do município, em dar prioridade no agendamento de consultas, exames e procedimentos aos pacientes diagnosticados com a doença citada no caput deste artigo.
.
Art. 2° O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário à sua execução e implementação.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2833/2023

EMENTA: Dispõe acerca da exclusão de informações relativas à lotação de servidoras municipais que estejam sob o alcance de medidas protetivas nos respectivos Portais da Transparência do Município de Rio das Ostras.

Autoria: Vereador – Maurício Braga Mesquita

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

L E I:

Art. 1º Serão excluídas das informações obrigatórias constantes nos portais de transparência de todos os Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio das Ostras, aquelas relativas à lotação de servidoras municipais que estejam sob o alcance de medidas protetivas em função da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 17 de março de 2023.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2834/2023

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS O INCENTIVO FISCAL DE ISS EM BENEFÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador – Carlos Augusto Carvalho Balthazar

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio das Ostras, incentivo fiscal em benefício do apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas jurídicas, contribuintes do Imposto sobre Serviços - ISS do Município, denominadas Contribuintes Incentivadores.
§ 1º Anualmente, a Lei Orçamentária fixará o montante, que deverá ser no mínimo correspondente a 1%(um por cento) da receita de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS no ano anterior ao lançamento dos Editais, a ser adotado para a concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei, sendo executado no exercício seguinte.
§ 2º O incentivo fiscal referido no caput deverá ser aplicado em projetos culturais, conforme as seguintes modalidades e percentuais da receita fixada nos termos do parágrafo anterior:
I – 80% (oitenta por cento) destinados aos projetos culturais que tenham recebido o Certificado de enquadramento;
II – 20% (vinte por cento) destinados ao aporte direto no Fundo Municipal de Cultura - FMC.
§ 3º Para ter o Certificado de Enquadramento, a pessoa jurídica de natureza cultural responsável pela produção dos projetos culturais, denominada produtor cultural, deve apresentar seu projeto, na forma disposta nesta Lei, capacitando-o a receber recursos de Contribuintes Incentivadores do ISS, na forma desta Lei.
§ 4º Os recursos destinados ao FMC serão aplicados no financiamento de Editais de Fomento Direto, inclusive destinados ao alcance territorial da política cultural, nos termos da legislação pertinente.
§ 5º Os recursos investidos em cultura previstos neste artigo, serão abatíveis até o limite de 20%(vinte por cento) do recolhimento de ISS dos Contribuintes Incentivadores, cuja adesão se realiza com a participação no edital do Contribuinte Incentivador e o valor máximo a ser inscrito pelo contribuinte para gozar do benefício que institui esta Lei não poderá ser superior a 20%(vinte por cento) do total apurado no ano anterior à inscrição.

§ 6º Não poderão se habilitar como Contribuintes Incentivadores, nos termos desta lei:
I – as sociedades de profissionais definidas na Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004 e a elas equiparadas por força de lei municipal;
II – empresas que, por determinação legal, não possam destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: artes visuais, artesanato, audiovisual, bibliotecas, centros culturais, cinema, circo, dança, design, folclore, fotografia, literatura, gastronomia, moda, museus, música, multiplataforma, teatro, transmídia e preservação e restauração do patrimônio natural,